

Processo nº: 17724/2017 – TC (2ª Câmara)

Assunto: Denúncia

Interessada: Prefeitura Municipal de Guamaré/RN

Relator: Antonio Ed Souza Santana

DESPACHO

Natal/RN - 10/01/2025.

- 1. Trata-se de peça intitulada Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas relatando vícios na contratação, pela **Prefeitura Municipal de Guamaré**, da **empresa ACQUAPURA LTDA. EPP,** para a aquisição e instalação de unidade dessalinizadora de água do mar, por osmose reversa, no valor global de R\$ 9.719.100,00 (nove milhões setecentos e dezenove mil e cem reais).
- 2. Na 33ª sessão ordinária, de 05/09/2019, a 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiu, à unanimidade de votos, após a Relatora do feito à época, Conselheira Maria Adélia Sales e o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves adotarem o Voto-Vista do Conselheiro Carlos Thompson da Costa Fernandes (Acórdão nº 218/2019 evento nº 235):
 - i) pela concessão da medida cautelar de suspensão dos pagamentos à empresa contratada ACQUAPURA LTDA. EPP, decorrentes do Contrato n. 006/2015 celebrado com o Município de Guamaré/RN, devendo o atual Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO ADRIANO HOLANDA DIÓGENES, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do decisum, comprovar nos autos a expedição de ato administrativo, devidamente publicado em Diário Oficial, dando cumprimento à suspensão referida, sob pena de multa diária e pessoal no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110);
 - ii) pela concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos gestores municipais à época (Sr. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, então Prefeito Municipal; Sr. KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS, então Secretário Municipal de Obras e Serviços; e, Sr. PAULO LUÍS DA SILVA FILHO, então Secretário Municipal de Obras e Serviços Adjunto), e da empresa beneficiada, a ACQUAPURA LTDA. EPP, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, importando na vedação temporária de alienação ou instituição de gravame sobre bens pertencentes aos responsáveis alcançados pela medida, bem como na restrição de movimentação financeira de ativos, até decisão de mérito, excluindo-se da indisponibilidade as verbas de natureza alimentar, em especial, os valores de conta salário;
 - (iii) pelo indeferimento da medida cautelar de indisponibilidade dos bens em face dos membros da CPL;
 - (iv) pela concessão, inaudita altera pars, da medida cautelar de indisponibilidade dos bens do Sr. SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO, Engenheiro Civil, em virtude dos indicativos de irregularidades no projeto básico por ele confeccionado e subscrito; dos bens do Sr. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, então Prefeito Municipal, e dos bens do Sr. KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS, então Secretário Municipal de Obras



e Serviços, uma vez que aprovaram o referido projeto; bem como dos bens do Sr. ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES, Assessor Jurídico do setor de licitações e contratos à época, e dos bens do Sr. PEDRO AVELINO NETO, Procurador-Geral do Ente Municipal à época, em virtude dos graves indícios de omissões potencialmente danosas presentes nos pareceres jurídicos genéricos e "pró-forma" emitidos, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, importando na vedação temporária de alienação ou instituição de gravame sobre bens pertencentes aos responsáveis alcançados pela medida, bem como na restrição de movimentação financeira de ativos, até decisão de mérito, excluindo-se da indisponibilidade as verbas de natureza alimentar, em especial, os valores de conta salário;

(v) a fim de efetivar a ordem de indisponibilidade dos bens, pela expedição de ofícios: (a) ao Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro - DECIC, do Banco Central do Brasil – BACEN, para que proceda com o bloqueio, por meio do BACENJUD ou por outro sistema existente, de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, em nome dos Srs. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (CPF 852.482.904-49), KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS (CPF 045.901.074-30), PAULO LUÍS DA SILVA FILHO (CPF 360.073.154-87), SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO (CPF 369.087.974-49), ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES (CPF 012.465.274-30), PEDRO AVELINO NETO (CPF 003.462.414-72), e da empresa ACQUAPURA LTDA. EPP (CNPJ 03.205.589/0001-52); ou, na impossibilidade, para que indique, em cooperação, as instituições bancárias com as quais os citados possuem relacionamento; e, (b) ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN, a fim de que promovam junto ao sistema RENAJUD e/ou a outro sistema semelhante, à indisponibilidade por meio da aposição de restrição de impedimento dos veículos cujo RENAVAM indique como proprietários e/ou possuidores as pessoas retro citadas;

(vi) ainda a fim de efetivar o decisum, pelo registro eletrônico da indisponibilidade dos bens dos Srs. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (CPF 852.482.904-49), KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS (CPF 045.901.074-30), PAULO LUÍS DA SILVA FILHO (CPF 360.073.154-87), SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO (CPF 369.087.974-49), ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES (CPF 012.465.274-30), PEDRO AVELINO NETO (CPF 003.462.414-72), e da empresa ACQUAPURA LTDA. EPP (CNPJ 03.205.589/0001-52), perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB; e,

(vii) pela promoção da citação dos Srs. SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO, ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES e PEDRO AVELINO NETO, por meio da DAE, somente depois de efetivada as medidas cautelares supra, para que, querendo, no prazo legal (vinte dias), ofertem defesas.

- 3. Em desfavor da aludida decisão, foram apresentados dois Pedidos de Reconsideração, por meio dos **Docs.** nº 300247/2019-TC (evento 240) e nº 006239/2019-TC (evento 260), ambos não conhecidos pela Relatora à época, sendo também opostos Embargos de Declaração, que, à ocasião, foram conhecidos (evento 280).
- 4. No referido evento, determinou a então Relatora o encaminhamento dos autos ao MPC para se pronunciar acerca dos Embargos de Declaração acima referenciados, exarando o

Parquet Especial a Manifestação Ministerial n.º 210/2020 (evento 362), no qual opinou, em suma:

- a) Pela nulidade do feito, diante da ausência de oitiva do Ministério Público de Contas ao final da fase instrutória e pela não oportunização da apresentação de recurso;
- b) Não aquele entendimento seguido, opina pelo conhecimento dos Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Ângelus Vinícius de Araújo Mendes e pela empresa Acquapura, com o provimento parcial daquele primeiro quanto a ausência de sua responsabilidade;
- c) Na eventualidade de não recebimento do Pedido de Reconsideração, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ângelus Vinícius de Araújo Mendes, que devem ser providos parcialmente quanto a ausência de sua responsabilidade;
- d) Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Keke Rosberg Camelo Dantas e Sr. Pedro Avelino Neto;
- e) Pela procedência parcial dos pedidos arrolados nas defesas dos Srs. Pedro Avelino Neto e Ângelus Vinícius de Araújo Mendes;
- f) Pelo não recebimento da defesa do Sérgio Bezerra Pinheiro, em razão da intempestividade;

Para fins de garantia do ressarcimento ao erário dos valores pagos irregularmente à empresa contratada, que seja mantida a medida cautelar de suspensão dos pagamentos à empresa Acquapura Ltda. e a indisponibilidade dos bens dos gestores envolvidos, conforme determinado no Acórdão 218/2019, até o transito em julgado da futura decisão a ser proferida nestes autos;

- h) A reinclusão dos membros da Comissão Permanente de Licitação no rol de indisponibilidade de bens do Acórdão n.º 218/2019, diante da responsabilidade solidária incursa no art. 250 da Resolução 009/2012.
- 5. Na 37ª sessão ordinária, de 30/09/2021, da 1ª Câmara desta Corte de Contas, foi exarado o **Acórdão nº 266/2021-TC** (evento 375), no qual acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pelo conhecimento e improvimento dos Embargos de Declaração apresentados nos autos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- 6. No despacho apensado ao evento 408, foi determinado o envio dos autos à Inspetoria de Controle Externo ICE, com posterior remessa ao MPC.
- 7. De posse dos autos, a ICE elaborou a Informação n.º 044/2022-ICE (evento 411), na qual, ao final, requereu o julgamento de mérito, no sentido de declarar a irregularidade das contas e condenar os responsáveis ao ressarcimento ao erário, na monta de R\$ 971.910,00 (novecentos e setenta e um mil, novecentos e dez reais), respondendo de forma solidária, os Srs. Hélio Willamy Miranda da Fonseca, Keke Rosberg Camelo Dantas, Paulo Luiz da Silva Filho, a empresa ACQUAPURA LTDA EPP, Sérgio Bezerra Pinheiro, Ângelus Vinícius de Araújo Mendes e Pedro Avelino Neto, bem como a aplicação de multa.



8. Quando os autos se encontravam na aludida Diretoria, foi apensado o **Documento** nº 001985/2022-TC (evento 410), por meio do qual esta Corte foi cientificada de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do RN, no âmbito do **Mandado de Segurança** nº 0807645-50.2019.8.20.0000, impetrado pela empresa ACQUAPURA LTDA-EPP, em face do Estado do Rio Grande do Norte, a qual concedera a segurança pleiteada, determinando a desconstituição dos efeitos do Acórdão nº 218/2029-TC no tocante ao bloqueio cautelar de bens da referida empresa. Nesse sentido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, por maioria de votos, em conhecer e conceder a segurança pleiteada para desconstituir os efeitos do Acórdão nº 218/2019 (Sessão Ordinária 00033ª, de 5 de setembro 2019), proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, tão somente com relação à empresa impetrante, e especificamente no que diz respeito ao bloqueio cautelar de bens, determinado administrativamente, devendo ser procedida pela autoridade coatora a consequente baixa do gravame, tudo nos termos do voto do Redator designado para o acórdão, Juiz Convocado Eduardo Pinheiro. Vencido o eminente Desembargador Gilson Barbosa, Relator originário do feito, além dos Desembargadores Cornélio Alves e Ibanez Monteiro, que o acompanhavam. (grifos apostos).

9. À vista disso, em **09/01/2022**, a então Relatora do feito, Conselheira Maria Adélia Sales, prolatou o seguinte despacho (evento 436), no qual determinou o cumprimento da decisão judicial em epígrafe:

Determino o cumprimento da decisão judicial (apensa ao evento nº 410), nos moldes em que sugerido pela CONJU no evento nº 420, com o consequente desbloqueio de bens da empresa Acquapura LTDA - EPP, inclusive com ordem a ser inserida no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, cujas telas serão inseridas após o presente despacho.

Ademais, determino que a DAE expeça comunicação às instituições bancárias indicadas no documento nº 303045/2022-TC (apenso ao evento nº 428), para que sejam desbloqueados os valores das contas bancárias identificadas, desde que, cumulativamente: a) sejam de titularidade da referida empresa (CNPJ 03.205.589/0001-52); b) o bloqueio vigente derive de decisão destes autos.

Isto feito, deve o caderno processual ser enviado ao Ministério Público de Contas.



- 10. Nesse passo, foi determinado pela Conselheira Relatora o **cancelamento da indisponibilidade junto à Central de Indisponibilidade de Bens**, cuja efetivação ocorreu em 09/11/2022, consoante Extrato acostado ao evento 437 e Certidão expedida no evento 438 dos autos.
- 11. Ademais, verifica-se que também foram expedidas, em 22/11/2022, intimações, respectivamente ao Banco do Brasil/SA agência 0697-1 (eventos 442); ao Banco Santander agência 3295 (evento 443) e ao Banco Bradesco agência 3190 (evento 444), com a determinação de desbloqueio dos ativos financeiros constantes nas referidas instituições, consoante relação de contas bloqueadas, anteriormente apresentada pela Acquapura Ltda EPP, no Documento nº 303045/2022-TC¹ (evento 428), em resposta à Notificação nº 001378/2022 DAE, datada de 29/08/2022.
- 12. Dessa forma, foi apensado aos presentes autos o **Documento nº 000198/2023-TC** (evento 452), enviado pelo **Banco do Brasil**, em resposta ao **Ofício nº 0035822022-DAE**, informando o desbloqueio do valor de **R\$ 1.379,60**, que se encontrava constrito na conta 22574-4, da agência 0697-1, de titularidade da citada empresa.
- 13. Em seguida, foi acostado o **Documento nº 000453/2023-TC** (evento 464), por meio do qual noticiou o **Banco Santander** (**Brasil**) **S.A**, em resposta a Ofício expedido por determinação da Relatora do feito à época, o seguinte:

Em cumprimento da determinação judicial exarada no oficio supramencionado informamos a V.Exa procedemos por meio do protocolo de nº 70000000034245 o desbloqueio total das contas abaixo relacionadas, ambas pertencentes a pessoa jurídica ACQUAPURA LTDA EPP, CNPJ 03.205.589/0001-52, conforme dados:

Conta corrente de nº 033-3295-0130909023, (individual) ativa com última movimentação em 22/12/2022 com saldo disponivel de R\$ 2.842,53 Aplicação CDB de nº 033-3295-260020149270 vinculado a conta corrente de nº 033-3295-0130909023, com saldo disponivel de R\$ 2.211,71. (...)

14. Entretanto, o **Banco Bradesco - agência 3190**, embora devidamente intimado (evento 457 - Intimação nº 003580/2022) da ordem de desbloqueio dos valores constritos na

BLOQUEIOS			
BANCO	AG	CONTA	VALOR
BANCO DO BRASIL	0697-1	22575-4	R\$ 1.379,60
SANTANDER	3295	13090902-3	R\$ 69.533,26
BRADESCO	3190	30040-3	R\$ 134.67

conta de titularidade da empresa **Acquapura Ltda – EPP**, não apresentou resposta nos autos, conforme certidão da DAE, lançada no evento 460.

- 15. Na sequência, foi exarado Parecer Ministerial da lavra da Procuradora Luciana Ribeiro Campos (evento 468), opinando pela decretação da irregularidade da matéria e declaração da nulidade do Contrato n.º 015/2016, com a extinção de todos os seus efeitos.
- 16. No **Documento apensado nº 004052/2023** (evento 473) esta Corte foi cientificada de mais uma decisão oriunda do Tribunal de Justiça do RN, proferida no **Mandado de Segurança nº 0808497-35.2023.8.20.0000**, impetrado pelo **Sr. Keke Rosberg Camelo Dantas**, em face do Estado do Rio Grande do Norte, a qual concedeu a segurança pleiteada, determinando a desconstituição dos efeitos do Acórdão nº 218/2029-TC, no tocante ao bloqueio cautelar de bens do dito responsável, o que também restou cumprido (eventos nº 474, 495 e 496).
 - 17. No evento 527, manifestou-se o MPC, em suma:
 - a) pela ampliação do diálogo processual em relação ao Sr. Aldenor Gondim de Aquino Júnior; Sr. Kleuton Ferreira Martins e Sr. Isaque Felipe de Oliveira Farias, membros da CPL, bem como ao Sr. Alexandro Vasconcelos das Chagas, Engenheiro Civil, pugnando pela sua citação, na forma do art. 238 do CPC;
 - b) Na eventualidade de não ser acolhido este pedido, este Parquet de Contas opina pela irregularidade da matéria nos termos do art. 75, incisos I e IV da Lei Complementar Estadual 464/2012, bem como pela declaração de a nulidade do Contrato n.º 015/2016 e a extinção de todos os seus efeitos;
 - c) Opina este Órgão Ministerial, ademais, nos termos do que determina o art. 75, inciso IV e §2°, pela aplicação da sanção de determinação de restituição ao erário do valor de dano causado equivalente a R\$971.910,00 (novecentos e setenta e um mil, novecentos e dez reais), que deve ser imposta de maneira solidária a todos os responsáveis, conforme minudenciado nos tópicos acima, o Prefeito Municipal, o Sr. Hélio Willamy Miranda da Fonseca; o Secretário de Obras e Serviços, Sr. Keke Rosberg Camelo Dantas; o Secretário de Obras Adjunto, o Sr. Paulo Luís da Silva Filho; os membros da CPL, Sr. Clênio Cley Cunha Maciel, Sr. Dayvid Allan Medeiros Duarte, Sra. Eliane Marjorie Gomes Guedes e Sra. Maria Eduarda de Souza e Silva; bem como à pessoa jurídica Acquapura Ltda.
 - d) Requer-se, por fim, a aplicação das seguintes multas (...)
- 18. Ainda, por intermédio do **Documento nº 1665/2024-TC** (evento 530), foi noticiada a existência de decisão judicial, prolatada no **Mandado de Segurança nº 0803293-73.2024.8.20.0000**, suspendendo em parte os efeitos do **Acórdão nº 218/2019-TC**, proferido neste caderno processual em relação ao responsável **Helio Willamy Miranda da Fonseca**.



- 19. Em atenção à aludida decisão foi exarado o despacho acostado ao evento 531, por este Conselheiro, ao passo que, no evento 535, consta Certidão certificando o seu devido cumprimento.
- 20. Nos autos, também, consoante se verifica pelo **Documento nº 2734/2024-TC** (evento 557) foi comunicada a existência de decisão judicial proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 0800033-85.2024.8.20.0000**, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador do Tribunal de Justiça do RN, Dr. Vivaldo Pinheiro, suspendendo em parte os efeitos do Acórdão nº 218/2019-TC, em relação ao responsável **Paulo Luis da Silva Filho.**
- 21. Nesse pórtico, considerando a mencionada decisão do *Mandamus*, foi prolatado o despacho acostado ao evento 565, por este Conselheiro, sendo também emitida Certidão (evento 575) atestando o seu cumprimento.
- 22. Por fim, comunicou-se também a esta Corte, mediante o **Documento 3573/2024- TC** (evento 609) a existência de decisão judicial proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 0807092-27.2024.8.20.0000,** de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador do Tribunal de
 Justiça do RN, Dr. Amaury Moura, suspendendo em parte os efeitos do Acórdão de 218/2019TC, em relação ao responsável **Ângelus Vinícius de Araújo Mendes.**
- 23. Em atendimento à citada decisão, exarei o despacho constante do evento 612, sendo emitida Certidão atestando o seu cumprimento no evento 616 dos autos.
- 24. Na marcha, ainda foi acostada a Certidão Unificada emitida pela DAE (evento 637), em que foi certificada a ciência de todos os órgãos e instituições mencionadas no despacho hospedado no evento 612, relativo ao cumprimento da decisão judicial exarada em favor de **Ângelus Vinícius de Araújo Mendes (MS nº 0807092-27.2024.8.20.0000)**, informando, contudo, que apenas o DETRAN e o BANCO DO BRASIL S/A teriam se manifestado, por meios dos **Documentos apensados nº 302140/24-TC** (evento 632) e **nº 4438/24-TC** (evento 634), respectivamente.
- 25. No evento 640, foi apensado o **Documento nº 004933/2024-TC**, noticiando a decisão final prolatada no **Mandado de Segurança nº 0803293-73.2024.8.20.0000**, confirmando a medida liminar anteriormente deferida em favor do **Sr. Helio Willamy Miranda da Fonseca**, cujo cumprimento se observa nos eventos 531 e 535.



- 26. Por derradeiro, foi apensado aos autos o **Documento nº 005202/2024-TC**, veiculando resposta referente ao Ofício nº 0142024, na qual informou o Banco Itaú que não subsistiriam valores a serem desbloqueados em relação à **Ângelus Vinícius de Araújo Mendes.**
- 27. Cabe salientar que, por meio do **Documento nº 003082/2023-TC** (não anexado nestes autos), noticiou-se o envio de Ofício encaminhado pelo Poder Judiciário do Estado do RN a esta Corte de Contas, o qual informou sobre o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos do **Mandado de Segurança nº 0807645-50.2019.8.20.0000**, impetrado pela **empresa ACQUAPURA LTDA-EPP.**
- 28. Provocada a se manifestar no âmbito dos autos do aludido Documento, a CONJU exarou a **Nota nº 249/2024-CJ/TC** (evento 11, do **Documento nº 003082/2023-TC).**
- 29. Em seu pronunciamento, informou que, após a concessão da segurança, desconstituindo os efeitos do **Acórdão nº 218/2019-TC**, proferido no **Processo nº 017724/2017-TC, em relação apenas ao bloqueio cautelar dos bens da empresa ACQUAPURA LTDA**, o Tribunal de Contas do RN teria apresentado Recurso Extraordinário que não fora admitido pela Vice-Presidência do TJRN, tendo assim se operado, no dia 13/11/2022, o trânsito e julgamento do *Writ* em questão.
- 30. Nesse passo, segundo a CONJU, o **Mandado de Segurança nº 0807645-50.2019.8.20.0000** se encontraria definitivamente arquivado, razão pela qual entendeu que a liberação dos bens da empresa citada deveria ser mantida.
- 31. Nesse contexto, a vista do narrado, verifica-se que não subsistem mais quaisquer providências a serem adotadas por este Relator em relação ao cumprimento da decisão proferida no **Mandado de Segurança nº 0807645-50.2019.8.20.0000,** impetrado pela **empresa ACQUAPURA LTDA-EPP,** agora transitada em julgado, à que alude esse novo Documento, conforme detalhado no itens 08 a 13 deste despacho, e nem em relação à demais decisões judiciais atinentes aos outros MS que foram impetrados pelos outros responsáveis, pois que todas já foram devidamente cumpridas pela Relatora anterior do feito, Conselheira Maria Adélia Sales, e por este Conselheiro.
- 32. Diante do exposto, considerando a juntada de novos elementos ao processo, após a oferta de pronunciamento conclusivo por parte do Ilustre Órgão do *Parquet Especial*, **abro**



vistas ao Ministério Público junto a este Tribunal, em atendimento ao disposto no 158², caput, do Regimento Interno desta Corte.

- 33. Determino também o envio dos autos à Diretoria de Expediente DE para que seja novamente atribuído sigilo caderno processual, nos termos do art. 3º3 c.c o §1º4, do art. 15 da Resolução nº 016/2020 - TCE/RN, por estarem presentes informações e documentos nos autos, cujo sigilo é necessário ao resguardo dos direitos e garantias individuais dos responsáveis.
- 34. Por fim, determino o apensamento do Documento nº 003082/2023-TC aos autos deste caderno processual.

(documento assinado digitalmente) ANTONIO ED SOUZA SANTANA Conselheiro Relator

RK

² Art. 158. Após o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, se novos documentos ou alegações forem juntados ao processo, terá o mesmo vista dos autos.

³ Art. 3°. Os documentos encaminhados ao Tribunal que noticiem a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devem ser autuados, por ocasião de seu protocolo, com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de irregularidades", e atribuição de caráter sigiloso. Art. 15 (...)

^{§1}º. Com a admissibilidade da denúncia, o processo é tomado público, devendo ser dado tratamento sigiloso até a decisão definitiva sobre a matéria, a requerimento do denunciante ou de ofício, apenas quando necessário ao resguardo dos direitos e garantias individuais. Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas